

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008269-14.2012.404.7100/RS**

**RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : ██████████**

**ADVOGADO : Rodrigo Fraga Boeira**

### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*. SUCUMBÊNCIA.

1. Demonstrado o nexu causal entre o fato lesivo imputável à ré e o dano, exsurge para a União o dever de indenizar.

2. Na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se atentar para a capacidade econômica do réu e à situação financeira da vítima a fim de evitar enriquecimento sem causa. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 5.000,00.

3. Tendo a União dado causa ao ajuizamento da demanda, por força da qual se reconheceu sua responsabilidade pelos danos suportados pelo autor, deve arcar com os ônus sucumbenciais respectivos. Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00, tendo em conta o trabalho realizado e a complexidade da causa, bem como o valor da indenização arbitrada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2013.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6065904v3** e, se solicitado, do código CRC **8F8E2D5C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 02/09/2013 13:47

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008269-14.2012.404.7100/RS**

**RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : ████████████████████**

**ADVOGADO : Rodrigo Fraga Boeira**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível e reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação ordinária promovida por ████████████████████, para determinar a alteração imediata do CPF do autor e condenar a União Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal a inexistência de nexo causal entre a atividade da Receita Federal e o ato descrito na peça inicial. Alega que agiu no estrito cumprimento do dever legal, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Defende que, na hipótese de confirmação do dever de indenizar, o *quantum* fixado deve ser reduzido para R\$ 2.000,00. Argumenta que, não tendo dado causa à ação, incabível sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, cuja redução postula em caso de manutenção do decreto condenatório.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### **VOTO**

A sentença recorrida apreciou de forma percuciente a existência de responsabilidade da União e o cabimento da indenização pleiteada, não merecendo reforma quanto ao ponto. A fim de evitar tautologia, transcrevo, no que pertine, a fundamentação do magistrado *a quo*, que adoto como razões de decidir:

*A Constituição Federal de 1988, no art. 37, caput e § 6º, estabelece regime único da responsabilidade civil da Administração Pública, que é objetiva pelo risco, quer se trate de conduta comissiva ou omissiva do agente ou servidor. Para que a Administração tenha o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) existência*

do dano patrimonial e/ou moral sofrido pelo administrado; b) conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta (omissiva ou comissiva) do agente ou servidor.

Nas palavras de Arnaldo Wald, 'dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é causado a alguém num de seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral' (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. RT, SP, 1989, p. 407).

No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado' (dano moral 2ª. Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20).

O **dano moral** é um dano pessoal extrapatrimonial. Refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, constrangimento, etc. Num sentido mais amplo abrange também a lesão a todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, exceto os econômicos, como o nome, a liberdade, a família, a honra, a integridade física, entre outros.

Apesar da comprovação do **dano moral** ser de difícil demonstração - posto que somente o sujeito passivo pode delimitar o quanto do impacto causado em sua vida pessoal e profissional -, para caracterizá-lo tem-se apenas que observar se houve o dano e se existe o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido.

Para que uma situação se caracterize como ensejadora de um dano moral, não basta que seja causadora de transtornos ou aborrecimentos a uma pessoa; é necessário que haja efetiva perturbação nas relações psíquicas da mesma, consideradas dentro de um padrão normal de maturidade. É entendimento da jurisprudência que danos desse tipo não precisam ser provados, porque o ato em si já carrega ilicitude suficiente à produção de danos (*in re ipsa*). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - vide, por todos, o AgRg no Ag 1152175 / RJ DJe 11/05/2011.

No presente caso, a parte autora pugna a satisfação de **danos morais** que alega haver sofrido em virtude de equívoco ocorrido em relação ao seu **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**, o qual gerou uma série de contratemplos ao demandante, típicos de quem sofre restrições no sistema de crédito.

A própria União Federal reconheceu o equívoco ocorrido, tanto que procedeu a alteração do **CPF** do contribuinte de Maceió. Na peça de contestação, ela mesma informou que **'em 17/04/1998, houve a inscrição do CPF nº [REDACTED] através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para [REDACTED], sendo registrado, à luz dos documentos apresentados, a data de nascimento em 27/11/1980 e como nome da mãe, [REDACTED]. Em 18/12/2002, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió alterou dados cadastrais do CPF**

*supra citado, relativos aos seguintes itens: nome da mãe - de [REDACTED] para [REDACTED]; Título de Eleitor [REDACTED] para [REDACTED] e endereço - de [REDACTED], CEP: [REDACTED] para [REDACTED], CEP: [REDACTED]. Em 118.08.2010, o detentor originário do CPF em questão, [REDACTED], filho de [REDACTED], solicitou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre o acerto de sua situação. Apresentou para isso a carteira de identidade, o título de eleitor e comprovante de endereço, permanecendo a partir dali os seguintes dados para o CPF [REDACTED] - Nome: [REDACTED]; Data de Nascimento [REDACTED]; Mãe: [REDACTED]; Título de Eleitor: [REDACTED]; Natural de: [REDACTED]; Endereço: [REDACTED], CEP: [REDACTED].*

*Ora, como se vê da própria narrativa que a União fez dos fatos em sua peça de contestação, a Administração protagonizou um erro grosseiro ao emitir o mesmo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para duas pessoas diferentes, sem observar criteriosamente a higidez dos dados relativos às pessoas envolvidas. O contribuinte de Porto Alegre só soube do acontecido, quando teve seu CPF indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em função de dívidas contraídas pelo contribuinte de Maceió. O fato de a Receita Federal ter alterado o CPF daquele contribuinte não é o bastante, pois, muito provavelmente, as dívidas continuaram associadas ao CPF do ora Autor, com todas as conseqüências indesejáveis sobre seu patrimônio e direito de crédito.*

*Não há dúvidas de que tais erros administrativos foram fonte de diversos dissabores ao demandante, o qual foi diretamente afetado em sua condição social, pessoal e profissional. Além disso, os fatos em exame são de responsabilidade exclusiva da União Federal, pois oriundos de equívocos cometidos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Assim, impõe-se a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo demandante, com base no art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil).*

Quanto ao valor indenizatório, entendo cabível sua redução.

Segundo a jurisprudência, a indenização por danos morais constitui recompensa pelo desconforto, pelo desagrado, pelos efeitos do gravame suportado, não devendo chegar a importar em prêmio indevido ao ofendido (STJ - REsp 169867 - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU de 19.03.2001 - p. 112). A reparação por danos morais detém, portanto, natureza compensatória, possuindo, igualmente, caráter pedagógico e repressivo.

Na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se atentar para a capacidade econômica do réu e à situação financeira da vítima a fim de evitar enriquecimento sem causa. Diante disso, e considerando as finalidades do instituto, tenho que o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00.

Tendo a União dado causa ao ajuizamento da demanda, por força da qual se reconheceu sua responsabilidade pelos danos suportados pelo autor, deve arcar com os ônus sucumbenciais respectivos. Entendo, contudo, que a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00, tendo em conta o trabalho realizado e a complexidade da causa, bem como o valor da indenização arbitrada.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6065901v2** e, se solicitado, do código CRC **DD9A560A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 02/09/2013 13:47

---